

22/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.149 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SONIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NAS PARCELAS SUCESSIVAS. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não incidem juros compensatórios e moratórios no pagamento de precatórios efetuado na forma prevista no art. 33 do ADCT, salvo, quanto aos últimos, na hipótese de atraso na quitação das prestações mencionadas naquele dispositivo.

II - O art. 78 do ADCT possui a mesma *mens legis* do art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente.

III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária.

IV - Os pagamentos de complementação de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de decisões judiciais, deverão ser objeto de novo precatório, com a devida citação da Fazenda Pública.

V - Agravo regimental improvido.

RE 561.149 AGR / SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de maio de 2012.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

22/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.149 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **SONIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA**
ADV.(A/S) : **LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe parcial provimento. Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu indevida a inclusão dos juros moratórios e compensatórios no pagamento feito em atraso das parcelas previstas no art. 78 do ADCT. O acórdão porta a seguinte ementa:

‘Precatório – Pagamento parcelado – Artigo 78 do ADCT – Ação desapropriatória – Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000 são devidos juros compensatórios de 12% ao ano, como fixados na sentença. A contar da Emenda Constitucional, são devidos, apenas, os juros legais – Inexistência de ofensa à coisa julgada e de inconstitucionalidade – Recurso provido.’ (fl. 59).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece parcial acolhida.

É que esta Corte tem consignado que o art. 78 do ADCT possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescido dos juros legais e da correção

RE 561.149 AGR / SP

monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas.

Em assim sendo, mesmo que o art. 78 do ADCT não se confunda com o art. 33, a sua origem e finalidade são as mesmas, não havendo porque conferir interpretação distinta àquela dada ao art. 33 quando do julgamento do RE 155.979/SP pelo Plenário desta Corte, que entendeu pela exclusão dos juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, contanto que sejam respeitadas as épocas próprias de vencimento das prestações. O acórdão possui a ementa a seguir transcrita:

'JUROS – DÉBITO DA FAZENDA – ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações – vencimentos – impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas.'

Esse foi, também, o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal (RE 402.892/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), em que se reafirmou a necessidade da incidência de juros moratórios sobre as parcelas pagas em atraso. No mesmo julgamento, destacou-se a impossibilidade de verificação, em recurso extraordinário, da efetiva quitação de todas as parcelas do precatório ou de erro na elaboração das planilhas apresentadas pelo recorrente, nos depósitos efetuados com base nelas ou nos cálculos elaborados pelo contador judicial, por demandarem o reexame de matéria de fato (Súmula 279/STF).

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 466.419/SP, Min. Sepúlveda Pertence, AI 488.145-AgR/SP, Min. Carlos Velloso, AI 568.148/SP, Min. Joaquim Barbosa, RE 447.350-AgR/SP, Min. Ellen Gracie, AI 499.119/SP, Min. Sepúlveda Pertence, e RE 402.892/SP, Min. Sepúlveda Pertence.

RE 561.149 AGR / SP

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 602.832-ED/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 608.978-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 536.022-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 590.021-AgR/PI, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 451.773-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, forte no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência dos juros compensatórios e moratórios, salvo, em relação aos últimos, no caso de pagamento das parcelas sem a observância do disposto no art. 33 do ADCT, valores esses que deverão ser pagos mediante a expedição de novo precatório” (fls. 157-159).

A agravante insiste, em suma, nos mesmos argumentos já desenvolvidos no recurso extraordinário.

Sustenta que o art. 33 do ADCT não se confunde com o art. 78 do mesmo Ato.

Alega, ainda, ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada, sob a afirmação de que

“enquanto a regra do artigo 33 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal é emanada do Poder Constituinte. A regra do artigo 78 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal é norma derivada e tem que respeitar a coisa julgada, sob pena de afrontar o que diz o inciso XXXVI do artigo 5 da Constituição Federal” (fl. 167).

Aduz, também, que a eficácia do art. 78 do ADCT, acrescentado pela EC 30/2000, encontra-se suspensa pela liminar concedida na ADI 2.356-MC/DF.

RE 561.149 AGR / SP

Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida para afastar a determinação de nova citação, sob o argumento de que *“já houve uma anterior e o débito decorre de erro de conta, não se atualizando a parcela da moratória até a data do pagamento”* (fl. 185).

É o relatório.

22/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.149 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Ademais, conforme mencionado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não incidem juros compensatórios ou moratórios no pagamento de precatórios efetuado na forma prevista no art. 33 do ADCT, salvo, quanto aos últimos, na hipótese de atraso na quitação das prestações mencionadas naquele dispositivo. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DE PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 463.349-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Desapropriação Indireta. 3. Não incidem juros moratórios e compensatórios no período compreendido pelo art. 33 do ADCT. Somente serão cabíveis os juros moratórios se houver atraso no pagamento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 463.390-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

RE 561.149 AGR / SP

Ressalto que esse entendimento foi mantido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 590.751-RG/SP, de minha relatoria, que entendeu que a interpretação conferida pela Corte ao art. 33 do ADCT aplica-se, também, ao art. 78 do mesmo Ato, ante a identidade teleológica dos dois dispositivos. Desse modo, concluiu-se pela não incidência de juros moratórios e compensatórios sobre as frações resultantes do parcelamento de precatórios previsto naquelas duas normas. Por oportuno, destaco a ementa do referido acórdão:

“CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NAS PARCELAS SUCESSIVAS. INADMISSIBILIDADE. ART 5º, XXIV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

I – O art. 78 do ADCT possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente.

II – Não se mostra possível, em sede de recurso extraordinário, examinar a alegação de ofensa ao princípio da justa indenização, abrigado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, diante do que dispõe a Súmula 279 do STF.

III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, ademais, constitui matéria de legislação ordinária, que não dá ensejo à abertura da via extraordinária.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido”.

No que se refere à alegação de existência de erro material no cálculo, registro que, conforme mencionado na decisão recorrida, no julgamento

RE 561.149 AGR / SP

do RE 402.892/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma destacou a impossibilidade de verificação, em recurso extraordinário, da efetiva quitação de todas as parcelas do precatório ou de erro na elaboração das planilhas apresentadas pelo recorrente, nos depósitos efetuados com base nelas ou nos cálculos elaborados pelo contador judicial, por demandarem o reexame de matéria de fato (Súmula 279/STF). No mesmo sentido, cito, os seguintes precedentes, entre outros: AI 699.040/SP e AI 618.635/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 493.944-AgR/SP e AI 490.523-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 554.464/SP e AI 699.161/SP, de minha relatoria.

Quanto à suscitada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que a discussão acerca da existência de coisa julgada no caso concreto possui natureza infraconstitucional e não dá ensejo à abertura da via extraordinária. Nesse sentido: RE 600.774-AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau; AI 733.272-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 531.204-ED/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 377.400-AgR-ED/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 397.227-AgR/MG, Rel. Min. Ayres Britto.

Por fim, com o provimento parcial do apelo extremo, foi determinada a expedição de novo precatório com inclusão de juros moratórios apenas na hipótese de atraso na quitação das parcelas previstas no art. 78 do ADCT, o que implica, consoante jurisprudência desta Corte, a realização de nova citação da Fazenda Pública. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: AI 495.193-AgR/SP, AI 402.878-ED/SP e AI 495.536-ED/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 509.227-AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 534.539-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 599.470/GO e RE 602.603/SP, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.149

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SONIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária